



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720171/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.111 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria DCOMP
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

Ementa:

CERTEZA. LIQUIDEZ DO CRÉDITO. PROVA.

Constatado em auditoria fiscal a inexistência do crédito mediante adoção dos métodos adotados pela Interessada e informações prestadas, apuradas divergências pela fiscalização quanto à base de cálculo, observado aplicação de alíquotas correspondentes a cada produto vendidos, impõe em reconhecer o acerto do parecer fiscal, diante de ausência prova a contraria apuração concluída auditoria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Paulo Guilherme Dêrouléde, Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação referente a pagamento a maior de PIS/Pasep, do período de apuração 01.12.2002 a 31.12.2002.

Com vista uma apresentação sistemática e abrangente deste feito aproveita-se do relatório da decisão recorrida a adiante transcrito:

"Relatório.

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débito de PIS do período de apuração 04/2004 mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, relativo ao período de apuração de 12/2002.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo n.º 140/2009 (fls.187 a 190), exarou o despacho decisório de fl. 191, decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor do PIS devido para o período em questão. O valor retificado em DCTF coincide com o declarado na DIPJ. Constam recolhimentos no valor total de R\$ 77.495.843,34; b) O processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência visando à apuração do valor efetivo devido ao PIS. O resultado da diligência consta do relatório de fls 173/182 onde consta que após análise das informações contábeis e extra contábil fornecidas pelo contribuinte, persistiram divergências no que tange aos valores apurados pelas alíquotas diferenciadas e a alíquota geral. Também persistiu divergência quanto aos valores informados como "outras receitas", pois o procedimento adotado pela empresa para contabilizar as receitas fere a legislação de regência do PIS, que se pauta pelo regime de competência; c) Considerando que o PIS apurado foi no valor de R\$ 84.319.083,28 e os pagamentos totalizam o valor de R\$ 77.495.843,34 não há que se falar em pagamento a maior.

Cientificada do Parecer Seort em 05/05/2009 (fls. 211), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 01/06/2009 (fls. 213 a 216), alegando, em síntese, que os seus cálculos divergem do apurado pela fiscalização conforme demonstrativos apresentados contemplando os produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas com os ajustes não considerados no relatório de diligência fiscal e o demonstrativo do PIS a pagar. Acrescenta, ainda, que não houve divergência para o grupo de outras receitas".

A decisão de piso manteve intacto o que restou decidido pelo Despacho Decisório.

Em razões recursais discute em linhas gerais, as questões relativas inclusão à base de cálculo de vendas de combustíveis com liminares (gasolina e óleo diesel), incidência

de alíquota geral sobre as vendas de propeno grau polímero (produto 614), protestando pela exclusão da base de cálculo das vendas de GLP (alíquota específica), ajuste da base de cálculo em função da variação cambial e sustenta que não pode prevalecer à incidência sobre as vendas do produto 623 gasolina de aviação, tributada pela alíquota geral do PIS, de acordo com a legislação em vigor, para melhor análise juntou cópias das respectivas notas fiscais, razão pela qual entende que deve ser excluído do cálculo da alíquota geral o montante de 32.924.397,62 (trinta e dois milhões e novecentos e vinte e quatro mil e trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).

Demonstra, também, a sua irresignação em relação à inclusão à base de cálculo do PIS das vendas de gasolina e diesel para distribuidora que obtiveram liminar judicial para não serem tributadas, junta cópias das notas fiscais de transação efetivada com a Distribuidora Inca, processo 2002.61.00..0223266, 4ª Vara, CNPJ 01.242.201/00151, valor de R\$ 5.949.100,73 Diz, ainda, da impossibilidade de incluir à base de cálculo saldo credor da variação cambial no momento em que a moeda nacional se valoriza em relação à moeda estrangeira, o devedor do empréstimo não passa a ter, imediatamente, o direito de pagar montante menor em reais, o que seria uma receita, mas a mera expectativa de que a situação cambial se mantenha até o momento do vencimento do contrato de empréstimo.

Transformado o julgamento em diligência, retorna estes autos a esse Colegiado com indagação da i. auditora encarregada em relação aos itens "a" e "c".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A discussão travada inicialmente, como se vê da Manifestação de Inconformidade (fl.425), se refere aos produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas com os ajustes não considerados no relatório de diligência fiscal que culminou com o Parecer Fiscal que instruiu o Despacho Decisório, decidiu pelo indeferimento do pleito.

Em sede recursal, acresceu os assuntos referentes: vendas de combustíveis com liminares judiciais determinando inibição por parte da Recorrente em cobrar antecipadamente às contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre vendas de gasolina e óleo diesel, e, saldo credor da variação cambial decorrente valorização da moeda nacional em relação à moeda estrangeira.

Das diversas intimações ao longo da fiscalização, restou solicitado apresentação dos balancetes onde identificasse as vendas de produtos no mercado interno e externo, separadamente, bem como, as contas contábeis representativas de vendas de produtos sujeitos as alíquotas diferenciadas no período da apuração do crédito, o que foi atendido pela Recorrente.

Examinando melhor o Relatório Fiscal, verifica-se, que a planilha de fl. 354 foi elaborada com os ajustes extra-contábeis, modo pelo qual foi apurado à base de cálculo do PIS para o mês de dezembro de 2002, onde foi considerado apenas receitas de venda de produtos, como afirmado pela fiscalização sem considerar as demais receitas. Ajustou a base de cálculo com as demais receitas apurado pela auditoria em razão de divergência, o contribuinte informou o montante de R\$ 615.910.721,32, em quanto em diligência apurou o valor de R\$ 1.459.758.423,86.

Observa-se do trabalho fiscal, fl. 361, apuração do PIS considerando a venda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas, destacou receitas de vendas de gasolina, óleo diesel, GLP e querosene de aviação, as justificativas para tomar os dados consignados na DIPJ encontram exatamente na declaração da Petrobrás, considerando o tamanho da empresa, dificultou segregar as receitas, mantendo a contabilização em conta única.

A fl. 362 apresenta o resumo da base de cálculo e o valor devido a título de PIS, no montante de R\$ 84.319.083,28.

Deixando a Interessada de informar em suas planilhas os valores individualizados das vendas com alíquotas diferenciadas, restou à fiscalização tomar como fonte os valores lançados na DIPJ, o que retira dela a possibilidade de argumentar contra essa medida. Vislumbra do longo trabalho fiscal as diversas reuniões realizadas entre a fiscalização e os funcionários da Recorrente com o objetivo de se esclarecer as dúvidas inerentes as informações prestadas, o que dá certeza da franqueza na condução das verigações realizadas.

A Petrobrás na apuração da base de cálculo, por se tratar de apuração envolvendo muitos itens e setor distinto localizados em diversos lugares do país adotou sistemática que implica: a) algumas receitas ainda não contabilizadas em função de não terem sido ainda emitidos os documentos fiscais são adicionados à base de cálculo; b) no mês seguinte, quando da emissão do documento fiscal, aqueles valores são contabilizados e excluídos da base de cálculo em razão já terem sido incluídos.

A fiscalização demonstrou não concordar com esse método de apuração utilizado para apurar a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS,

"Conforme tabela apresentada As folhas 109 e informações constantes As folhas 113 e 114, o contribuinte exclui da base de cálculo valores referentes a competências de meses anteriores. Este procedimento adotado pela empresa fere a legislação de regência desta contribuição, uma vez que o regime de tributação é o de competência.

O contribuinte ao apurar valores recolhidos indevidamente, deveria retificar os valores em relação ao mês em referência, e não compensá-los nos meses subsequentes.

Aliás, este processo se refere a esse tipo de situação, ou seja, houve pagamento a maior (em tese) em período passado, e a empresa pretende compensá-lo em mês subsequente."

No entanto, a fl. 352 afirma que os dados fornecidos eram suficientes, veja:

"No dia 24 de março de 2009 foi encaminhada mensagem eletrônica (folhas 103 a 110) com as informações complementares. Em razão do valor da rubrica OUTRAS RECEITAS apurado pela empresa (folhas 109) apresentar

relevante divergência quanto ao valor apurado por esta auditoria, o contribuinte solicitou prazo para que fosse encaminhado o detalhamento das contas com as devidas explicações, que foram enviadas em 30/03/2009 (folhas 111 a 172).

Esta auditoria entende que os dados fornecidos são suficientes para atestar que os controles realizados pela empresa atendem ao regime de competência para o reconhecimento das receitas de vendas de produtos e conseqüentemente sua tributação. Apesar dos controles apresentados, apurei divergência tanto na aplicação das alíquotas para fins de tributação do PIS, quanto na apuração do valor total da rubrica OUTRAS RECEITAS.

Conforme planilha apresentada pela empresa, à base de cálculo do PIS está assim distribuída (folha 28):"

Mesmo não concordando com o método adotado pela Petrobrás, utilizou os dados informados para apurar, considerando divergências apuradas por ele, tanto quanto a alíquota, bem como, na apuração do valor total da rubrica "OUTRAS DESPESAS".

Revejo a desnecessidade da diligência no caso concreto, pois restou demonstrado pelo trabalho fiscal observância em relação aos produtos sujeitos alíquotas diferenciadas, considerou os ajustes extracontábeis apurou débito maior do que vinha sendo defendido pela Recorrente.

Utilizou informações da DIPJ em razão da dificuldade da empresa interessada em apresentar informações condizentes com os argumentos sustentados em defesa.

Com essas fundamentações acolho como certo as informações do parecer fiscal elaborado em auditoria que o valor da contribuição para o PIS no mês de dezembro de 2002 é de R\$ 84.319.083,28. Sendo o valor apurado superior ao apurado pela Recorrente, não vejo como acudir o apelo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

